



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

EUGEVANIA VIEIRA CAETANO

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS NO SISTEMA PRISIONAL
CEARENSE

FORTALEZA
2018

EUGEVANIA VIEIRA CAETANO

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS NO SISTEMA PRISIONAL
CEARENSE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Internacional.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque.

FORTALEZA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Federal do Ceará

Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C131e Caetano, Eugevania Vieira.

Estado de Coisas Inconstitucionais no Sistema Prisional Cearense / Eugevania Vieira Caetano. – 2018.

55 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2018.

Orientação: Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque.

1. sistemas prisionais. 2. prisões cearenses. 3. execução penal. 4. administração prisional. 5. sociedade. I. Título.

CDD 340

EUGEVANIA VIEIRA CAETANO

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS NO SISTEMA PRISIONAL
CEARENSE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito. Área de
concentração: Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Braga
Albuquerque.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof^a. Me. Fernanda Cláudia Araújo da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestranda Vanessa Lima Marques Santiago
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Ao Pai, meu Deus, meu criador, ao Filho, nosso senhor Jesus Cristo e ao Espírito Santo, fiel companheiro;

Aos meus filhos Marcelo Henrique e Marco César força e amor que me impulsiona a prosseguir;

Ao meu avô José Maria Vieira de Sousa pelo amor e fé que foi determinante para ser quem sou hoje e aos meus pais José Eugênio Caetano e Robevania Vieira Caetano.

In memoriam a minha avó Raimunda Silva Vieira, Mundoca, sinônimo de amor e força.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por nunca ter me abandonado.

Pois sua graça me abonou toda travessia e mais ainda quando as forças me faltaram me ressuscitou enviando um anjo na forma de Orientador.

“Pedi e Recebeis, buscai e achais;
Pois todo aquele que pede recebe e que
busca acha.”

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar dados sobre o funcionamento do sistema prisional e efetuar a comparação dos Sistemas. Pretende-se avaliar aspectos relevantes do funcionamento do Sistema Penitenciário, e em que a atual conjuntura contribui para as dificuldades da Execução Penal, analisando as dificuldades que derivam de vários problemas e carências, nomeadamente a sobrelotação, o ambiente propício à violência, os problemas sociais e as organizações criminosas. Assim, buscaremos equacionar os imperativos legais, a reserva do possível diante dos casos postos para que as condições dos reclusos e daqueles que se relacionam com o Sistema Prisional possam gozar da tão almejada dignidade. Contudo, com a clareza de que qualquer ação que se venha a delinear compreende matérias muito complexas que vão desde os direitos humanos, políticas pública, incluindo recursos humanos e financeiros, por fim estas matérias não dependem apenas da vontade política, mas igualmente da sociedade.

Palavras-chave: Sistemas Prisionais, Prisões Cearenses, Execução Penal, Administração Prisional, Sociedade.

ABSTRACT

The objective of this study is to present data on the functioning of the prison system and to compare the systems. The aim is to evaluate relevant aspects of the functioning of the Penitentiary System, and in which the current situation contributes to the difficulties of Criminal Execution, analyzing the difficulties that derive from various problems and needs, namely overcrowding, the environment conducive to violence, social problems and criminal organizations. Thus, we will try to equate the legal imperatives, reserving the possible in the cases placed so that the conditions of the inmates and those that are related to the Prison System can enjoy the one so deserved so worthily. However, with the clarity that any action that may be outlined includes very complex issues ranging from human rights, public policies, including human and financial resources, these matters ultimately depend not only on political will but also on society.

Keywords: Prison Systems, Ceará Prisons, Criminal Enforcement, Prison Administration, Society.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	– População carcerária no Sistema Penitenciário Cearense	32
Tabela 2	– Efetivo de agentes penitenciários em relação à escala.....	40
Tabela 3	– Proporção de presos por agente	40
Tabela 4	– Unidades prisionais em comparação ao efetivo de agentes penitenciários.....	41
Tabela 5	– Origem dos novos presos na Grande Fortaleza	53
Tabela 6	– Entrada e saída de presos no Ceará.....	53
Tabela 7	– Tornozeleiras eletrônicas ativas no Estado do Ceará (dez/2017 a fev/2018).....	54

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CF	Constituição Federal
CNCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
FUNPEN	Fundo Penitenciário
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INFOPEN	Informações Penitenciárias
LEP	Lei de Execução Penal
SEJUS	Secretaria da Justiça e Cidadania
SISPEN	Sistema Penitenciário
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 PRISÃO E ASPECTOS HISTÓRICOS	14
2.1 A execução penal através do sistema penitenciário.....	18
2.2 A execução penal no sistema prisional dos Estados Unidos e países da Europa.....	23
3 PANORÂMICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO COM OLHAR NO SISTEMA CEARENSE	26
3.1 O perfil do preso no Estado do Ceará	30
3.2 O Sistema Penitenciário Cearense: uma análise da estrutura físico-administrativo.....	32
3.3 Desafios da gestão penitenciária: uma introdução.....	40
4 O SISTEMA PENITENCIÁRIO CEARENSE NO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS SEGUNDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	47
5 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como premissa diagnosticar o Estado de Coisas Inconstitucionais no Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, considerando o que se efetivou por ocasião da Execução Penal (estrito senso), desde a decisão promulga na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) - 347, ou seja, na execução penal realizada pela esfera do Poder Executivo, através da Secretaria de Estado.

Para tanto, contextualizamos a evolução da punição até que nos apropriemos do conceito de pena, assim como do instrumento no qual são produzidos seus efeitos, que no caso é a prisão, também estudada desde o nascimento.

No que se refere ao cumprimento da pena pelo mundo realizaremos ainda um sobrevoo histórico e axiológico por vários momentos no tempo e por lugares diversos.

Analisaremos dados estatísticos do Brasil e do Ceará de forma a conhecer e reconhecer os elementos intrínseco e extrínseco do campo de estudo, de maneira que venha aclarar os fundamentos da aplicação ou não de normativos legais de cunho estadual e ou federal.

Sendo objetivo final do estudo apodera-se de conceitos, dados, princípios e normativos que fortaleçam a inegociabilidade da aplicação das teorias que regem o cumprimento da pena em face da dignidade humana com fulcro a acarretar, outrossim, a redução da violência.

A pergunta chave para este trabalho foi: O que fazer diante do Estado de Coisas Inconstitucionais no Sistema Prisional?

Para responder esta pergunta foi feita análise da História de forma que seu desenrolar demonstre como chegamos até aqui, sob a ótica do perfil delineado do cárcere no Brasil e no Ceará, assim como do recluso cearense, diagnosticando incongruências e distorções pelo fazer penitenciário.

O interesse pelo tema surgiu em razão do efetivo exercício na carreira de segurança penitenciária ocupando, através de concurso, o cargo público de agente penitenciário na Secretaria da Justiça do Estado do Ceará, onde se deparou com as mais variadas afrontas aos princípios constitucionais em especial ao da dignidade da pessoa humana presa ou não, tendo ainda o agravante paradoxal dissabor de

encontrar a ofensa por muitas ocasiões advinda dos que mais faculdade detinham para impedi-la, pois autoridades de altos postos por definição seriam as mais habilitadas moral e legalmente de fazer cessar ou amenizar esses vilipêndios.

Deste modo a pertinência e relevância da problemática ora em tela, haja vista a crise vivenciada que se agrava dia após dia por conta da política de abandono dos cárceres se contrapõe basicamente aos crônicos problemas dentre os quais atuação dos operadores da execução penal (agentes penitenciários e gestores) quase que em sua totalidade empírica sob a ausência de sintonia e congruência entre os Estados-membros especialmente o Ceará objeto desta pesquisa, e a União, quando demonstra total antagonismo entre os normativos de suas incumbências, além de outros aspectos abordados no decorrer do presente trabalho.

No Capítulo I será apresentado a prisão em seus aspectos históricos, dando especial importância à evolução do conceito de pena, seguindo pela origem normativa na qual se desenvolveu as prisões e o sistema penitenciário cearense, terminando com uma breve história do Sistema Prisional nos Estados Unidos e países da Europa.

No Capítulo II veremos dados estatísticos sobre o sistema penitenciário brasileiro e cearense, tal como a sua situação população, déficit de vagas, natureza das prisões e tipo de regime, efetivo de agentes penitenciários e vários outros fatores considerados relevantes para este estudo.

Também analisaremos o perfil do preso recluso nas Unidades Penais do Estado do Ceará com ênfase ao fato de que os dados colhidos quando fruto de entrevistas resultavam destoantes dos lançados exibindo particularidades. Em seguida é feita uma apresentação da composição estrutural do sistema penitenciário cearense e o modelo binário de funcionamento e sustentação legal.

No Capítulo III faremos uma análise comparativa temporal do que produziu a decisão em sede da ADPF 347 de forma a verificar seus reais efeitos e impactos no sistema penitenciário cearense até então. E no final deste estudo será apresentada a conclusão, onde encontraremos algumas críticas e propostas para a melhoria do sistema penitenciário, tendo como objetivo a redução da violência no cárcere e certamente fora dele.

2 PRISÃO E ASPECTOS HISTÓRICOS

A abordagem dos aspectos históricos do sistema prisional é tarefa complexa à qual não se objetiva realizar no presente estudo. Contudo, aspectos relevantes e, de certo modo, indispensáveis do sistema prisional precisam ser apresentados.

Os primeiros cativos datam de 1.700 a.C. tendo por finalidade inicial a reclusão dos escravos obtidos como espólios de guerra encontrando relatos deste contornos de prisões na Bíblia.

Salvaguardada pelo instinto de sobrevivência, a pena em sua origem surge com o objetivo de revidar a agressão sofrida, sendo desprendida de qualquer proporcionalidade ou senso de justiça, e didaticamente dividido em dois períodos: o primeiro denominado Consuetudinário ou de Reparação, que se caracterizou pela vingança privada, divina e pública; o segundo, conhecido por Direito Penal Comum, o qual resultou da combinação do Direito grego, romano, germânico e canônico, com ênfase na intimidação e expiação.

Em seguir, veio à fase humanitária, também chamada Clássica, se caracterizando pelo repúdio aos castigos atrozes, e evidenciando um princípio de respeito à dignidade humana. A partir da expiação do condenado o direito punitivo transforma-se, Cesar Bonesana, Marques de Beccaria consagrou-se como pensador referência destas ideais.

Assim apreendemos que o princípio da vida em sociedade naturalmente trouxe consigo conflitos e, nos primórdios, neste sentido, em prol do bem, *a priori* individual, e ao mesmo tempo comum, surgem valores e regras, a serem observados pelos indivíduos que compõem os grupos. A estes integrantes se concederam permissões, se impuseram proibições e se esperou de acordo com a circunstância ações e omissões, e neste sentido trazemos o que explana Cesare Beccaria na obra “Dos Delitos e Das Penas”:

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando o bem público. Tais fantasias apenas existem em romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornaram cada vez mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens,

até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir as primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. (BECCARIA, 2005, p. 18).

E assim percebemos que as penas são concomitantes à criação da sociedade, e que, desde as mais antigas civilizações, o homem se vale delas para buscar inibir condutas indesejadas, ao mesmo tempo em que tenta satisfazer ao ofendido, dando-lhe uma resposta, a qual tem como escopo atingir ao ofensor e buscar restabelecer o “status quo”.

Findo o Período Humanitário, o Direito Penal se ocupava do homem delinquente e buscava uma explicação causal para o delito, surgindo nesta toada à teoria do médico César Lombroso, 1875, que não considerava o crime fruto do livre arbítrio, mas um fenômeno biológico que seria tratado como produto da manifestação da personalidade humana a ser estudado sob a ótica deste método experimental.

Neste diapasão a pena não possuiria fim retributivo, mas, sobretudo, de defesa social e recuperação do criminoso, por ser o crime individualizado em razão do fenômeno biológico, conseqüentemente carecendo de conhecimento sobre a personalidade daqueles a quem se aplicaria a pena.

Portanto, em meio aos interesses do protagonista-ofendido encontra-se o intento de buscar e alcançar no coadjuvante-ofensor o sentimento de responsabilidade, responsabilidade de reparar o dano com o despertar da consciência de que seu ato é gravoso e atinge também ao bem comum, e neste sentido nos primórdios tivemos a percepção, mediante a prerrogativa de poder revidar, ou seja, o consentimento literal do exercício de vingança, todavia institucionalizada.

Destaca-se deste modo o “Estado” vem surgindo como o “múnus publicum”, o qual visa assegurar uma salutar convivência em sociedade e passando a deter consigo o poder de “vingar”, já que nos primórdios imperava a disparidade da ação privada que se manifestava em uma espécie de vingança privada.

Sobrevém assim a aplicação de um preâmbulo de Direito Penal, o qual deveras constatar-se para os parâmetros de hoje desproporcional, entretanto passando a estabelecer regras claras, criando deste modo o que entendemos como “jus puniendi”. Neste sentido cita Vicente de Paula Rodrigues Maggio:

Por causa da desproporção, as lutas entre grupos, famílias e tribos eram brutas, o que exterminava e enfraquecia diversas delas. Surge então, a primeira conquista no terreno repressivo, o talião, que delimitava a reação a ofensa a um mal idêntico ao praticado. Tal pena aparece no Código de Hamurabi (olho por olho, dente por dente), na Lei das XII Tábuas, e outras legislações. Foi o início da preocupação com a justa retribuição. (MAGGIO, 2003, p. 55).

Foi com surgimento da Pena de Talião, também conhecida como Lei da Retaliação, que se começou a proliferar outras espécies de direito vindicativo, valendo citar o Código de Hamurabi, da Babilônia (séc. XVIII a. C.), os livros da Bíblia (Pentateuco - cinco primeiros livros da Bíblia que entre os judeus são chamados de Torá) e a Lei das XII Tábuas, de Roma (séc. V a. C.).

Avançando encontramos as punições conferidas àqueles que violavam as regras, ressaltando que para nossos atuais parâmetros eram demasiadamente degradantes, por conseguinte desumanas e cruéis, implicando a imposição da “pena castigo”, bárbaro processo que se convertia senão em vingança. Transcorrendo, todavia naquele lapso temporal sob o amparo do que hoje entendemos por Estado deveras e sempre o legítimo propulsor do desequilíbrio do sistema punitivo, que por empregar demasiada desproporcionalidade quando da punição aplicada, a qualquer mal praticado, com o tempo desconstitui-se.

Imprescindível ainda registrar que as penas serviam a manutenção do poder dos príncipes e soberanos que afirmavam agir em nome da divindade, passando a ideia fundida de Estado-religião. Simplesmente a pena mais do que uma forma de punir, era símbolo do poder absoluto, servindo como instrumento para dominar e propagar medo naqueles que ventilhassem se opor aos interesses do governante, resguardando-se neste pretexto para aplicar em praça pública as sentenças de penas capitais, mutilações e exposição de vísceras.

Seguindo nesta toada podemos encontrar documentos históricos que registram sentenças do século XVIII, as quais também estão presentes nas transcrições expressas do livro “Vigiar e Punir” de Michel Foucault, onde com riquezas de detalhes são relatadas execuções de decisões judiciais, mesma fonte que nos valeremos adiante reproduzindo uma sentença dentre muitas similares, para evidenciarmos sob a visão principiológica de hoje o quão irracional e chocante se revelavam:

No primeiro dia, ele foi levado à praça onde encontrou uma caldeira d’água fervente, onde foi enfiado o braço com o qual desferira o golpe. No dia

seguinte, o braço foi cortado, e, tendo caído a seus pés, chutou-o lá de cima do cadafalso sem pestanejar; no terceiro, foi atezado, na frente, nos mamilos, e na parte dianteira do braço; no quarto, foi igualmente atezado nos braços por trás e nas nádegas; e assim consecutivamente, esse homem foi martirizado pelo espaço de dezoito dias. [No último, foi posto na roda e atado. Ao fim de seis horas ainda pedia água, que não lhe deram]. Finalmente pediram ao magistrado que autorizasse liquidá-lo por estrangulamento para que sua alma não desesperasse e se perdesse. (FOUCAULT, 1987, p. 71).

Parece contraditório e cruel ter de reconhecer que os moldes descritos naquela pena, com todo seu caráter desumano e atroz foi o retrato da evolução da sociedade, a qual segue progredindo.

Na Idade Média, a atuação da igreja católica, através do direito canônico, direito que timidamente surge no século XIII e se estende até o século XVIII, precedendo a Revolução Francesa, assinala lentamente na direção gradativa da humanização das penas. Neste processo de evolução, ao final desse período, a pena perderia seu caráter religioso.

Com isto, no fim do século XVIII e início do século XIX, marco histórico para a Justiça Penal com o início de uma estrada que busca compreender o *criminoso, delinquente, infrator*, como ser humano dotado de dignidade humana, momento que se entende necessário submetê-lo a um tratamento adequado a esta condição, todavia agora na instituição-prisão, aparelho que ratifica o nivelamento equidistante entre os membros de uma sociedade, refletindo o progresso desta; assim, novamente vejamos como se coloca Michel Foucault neste sentido:

Nas passagens dos dois séculos uma nova legislação define o poder de punir como uma função geral da sociedade que é exercida da mesma maneira sobre todos os seus membros, e na qual cada um deles é igualmente representado; mas, ao fazer da detenção a pena por excelência, ela introduz processos de dominação característicos de um tipo particular de poder. Uma justiça que se diz “igual” um aparelho judiciário que se pretende “autônomo”, mas que é investido pelas assimetrias das sujeições disciplinares, tal é a conjunção do nascimento da prisão, “pena das sociedades civilizadas”. (FOUCAULT, 1987, p. 260)

Logo a inauguração da pena de prisão se assentou na bi-fundação da segurança de uma reparação (vingança garantida) associada ao exercício do Poder do Estado desempenhando o controle social incutindo medo através do exemplo, que nestes termos elege o imperativo quanto pior melhor, forma completa de responder aos anseios sociais de uma época.

Nesse viés, a sociedade moderna recepcionou a complexa e ambígua pena de prisão, a qual exerceu influência sobre todo o Direito Penal, e neste

contexto complexo desmembrou-se em outros campos de estudos, a saber: Direito Processual Penal, Execução Penal, Direito Penitenciário e Criminologia, vivenciando o ápice quando os castigos corporais e a pena de morte institucionalizada pelo Estado no que se refere à maioria esmagadora dos Países, são definitivamente abandonadas.

O tempo trouxe o legítimo fundamento para a conservação da pena de prisão que é a recuperação, passando a pena a se sustentar no tripé reparação, controle social e recuperação e construir um novo paradigma para a sociedade, de forma que se pondere abandonar a bi-fundamentação recepcionando tão somente a recuperação como elemento para conservação desta instituição diante dos desafios da criminalidade e violência que tem alcançado patamares altíssimos.

Para a atualidade, a façanha esta em fomentar a reavaliação com intento de se alcançar o refinado objetivo deste instituto, o qual requer constante reflexão, pois após analisados os fundamentos existentes para sua manutenção, aquele que se apregoa como sendo o realmente importante, a recuperação, base para se alcançar a paz na sociedade contemporânea, quando não ignorados sob o pretexto de que “pelo menos” se cumpriu os dois outros fundamentos, quais sejam reparar e exemplificar, pode se converter no diferencial que sustenta o sucesso da missão.

2.1 A execução penal através do sistema penitenciário

No Brasil a pena de prisão não evolui de forma diferente do resto do mundo, de maneira que inicialmente foi aplicada para que o acusado aguardasse a sentença.

Essa situação perdurou até a introdução do Código Criminal do Império, em 1830, este trazendo consigo ideias de justiça e de equidade, influenciado pelas ideias liberais que inspiraram as leis penais europeias e dos Estados Unidos.

Ao final do século XIX, as leis penais sofreram novas mudanças, fruto da Abolição da Escravatura e da Proclamação da República e no Código Penal da República, de 1890, se previu modalidades de prisão, como a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho forçado e a prisão disciplinar, cada modalidade cumprida em estabelecimento penal específico.

No início do século XX, já se vivenciava as precárias condições das prisões, por conta da superlotação, da não separação entre presos condenados e

provisórios, dentre outros problemas que quase chegam a ser atual. Em 1940, é publicado através de Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro vigente até hoje. E ainda que as inovações sinalizassem uma moderação no poder punitivo do Estado, a situação prisional que remete a ideia singular da prisão/punição, não foi tratada com o devido zelo, imperando um descaso por parte do Poder Público.

Assim a pena vai marchar perpassando através da perspectiva do conceito penitenciário, em sua versão mais complexa, e quando igualmente grave vai se limitar a privação da liberdade que passa a ser cumprida em sistema progressivo, como forma de humanização e incentivo a reabilitação por mérito, sendo ainda para auferir a recuperação imprescindível que o preso cumpra todas as determinações/condições, todavia como alcançar este objetivo em meio aos tão graves problemas de superlotações, promiscuidade entre detentos, desrespeito e falta de orientação que vise uma regeneração.

Para estudar esses fenômenos, no campo das ideias, surge a Ciência Penitenciária que comparada com outros ramos da Ciência Jurídica é um assunto novo, e seu campo de estudo esta enfocado na organização das prisões, nos deveres e direitos do preso, nas regras mínimas para a prisão, dentre outros temas correlatos, vindo a firmar-se no cenário mundial depois do X Congresso Penal e Penitenciário Internacional, em Praga, na República Checa, no ano de 1930.

Outro marco, teremos com a Constituição Cidadã, em 1988, quando promulgada surge disciplinando algumas regras para o funcionamento da prisão, vejam o artigo 5º, nos incisos XLVIII e XLIX, os quais declaram que a pena de prisão deverá ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado como também assegurando aos presos o respeito à integridade física e moral, contudo por todo o país a dura realidade contrária a estas máximas. Ainda na Carta Magna temos a competência concorrente da União e dos Estados para poder legislar acerca de matéria do Direito Penitenciário (Art. 24, I).

Imperativo se faz mencionar que fundada nas ideias de individualização da pena, vedação à punição desumana, cruel ou degradante, o *bis in idem*, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso, bem como na necessidade de complementar o Código de Processo Penal (CPP) que foi instituído pelo Decreto-Lei nº. 3.689/1941 e deu suporte aos mandamentos do Código Penal (CP), tivemos a

publicação da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, nominada como Lei de Execuções Penais (LEP), tendo precipuamente o objetivo de garantir a eficácia da aplicação penal no caso das sentenças condenatórias.

Assim a LEP, envolve sob a fundamentação basilar do princípio da dignidade humana devendo melhor atender a diretrizes através das quais se vai operacionalizar o exercício do poder de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais, passa a disciplinar e classificar a internação do condenado nos regimes prisionais fechado, semiaberto e aberto assim como ao provisório no que couber, também estabelecendo a prestação das assistências, deveres e direitos, progressão de regime, graça, anistia, indulto, e cria o órgão da Execução Penal que é composto pelos seguintes membros: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; Juízo da Execução; Ministério Público; Conselho Penitenciário; Departamentos Penitenciários; o Patronato; Conselho da Comunidade; e Defensoria Pública.

Depois deste breve retrato histórico, se percebe o porquê do surgimento da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Sistema Carcerário, em 2007, sob nº 02/2007, contando naquele momento com exatos 19 (dezenove) anos de vigência da Carta Magna, e agora com 10 (dez) anos de sua conclusão, instaurada com o objetivo de investigar o Sistema Carcerário brasileiro, tratou da “mazela crônica” da superlotação, permanência de prisioneiros no cárcere por mais tempo do que o inicialmente estimado, violência, corrupção, ramificações do crime organizado atuando nos presídios e custos sociais e econômicos dos estabelecimentos prisionais.

Todavia na atualidade se segue inquerindo a mesma problemática, sendo que mais recente, em 2015, através da discursão no acordão que tratou do pedido de Medida Cautelar formulado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - 347 - Distrito Federal (ADPF/DF - 347), no Supremo Tribunal Federal (STF), onde se expôs um Sistema Carcerário brasileiro que continua superlotado, em condições desumanas de custódia, violação de direitos fundamentais, eivados de falhas estruturais e agravado pelo fenômeno das ramificações e ações do crime organizado.

Foi em meio a toda esta precariedade histórica que se encontrou demonstrado e imerso o aparato de sustentação legal do Sistema Carcerário brasileiro, concluindo que desde sempre operou com uma estrutura

físico/administrativo/legal completamente inadequada e impossibilitada de oferecer o mínimo de dignidade e recuperação a essa população carcerária sempre em ascensão.

Com isto propício que fora surgindo por conta das fraquezas exposta do Estado as articulações organizadas do crime retroalimentando a criminalidade deixando incontroversa a necessidade urgente de se efetivar os normativos, a muito idealizados, e vigentes, pois o mau funcionamento do sistema penitenciário é desde muito tempo fomentado pelas propositais e crônicas carências materiais e humanas que vão desde a falta de funcionários até a exclusão da oferta de serviços básicos.

A situação de inadimplemento para com os normativos penitenciários existentes cria senão um abismo para o progresso da civilização, sendo averiguado o desenvolvimento nas sociedades que a aplicam e o atraso nas que a desprezam, situação que descreveu Mirabete:

Embora se reconheça que os mandamentos da Lei de Execução Penal sejam louváveis e acompanhem o desenvolvimento dos estudos a respeito da matéria, estão eles distanciados e separados por um grande abismo da realidade nacional, o que a tem transformado, em muitos aspectos, em letra morta pelo descumprimento dos governantes quando não pela ausência dos recursos materiais e humanos necessários a sua efetiva implantação. (MIRABETE, 2007, p. 29)

Agora no Estado do Ceará a execução da pena, leia-se Administração Penitenciária vem ser realizada por órgão da Administração Direta Estadual, se dando através da Pasta Governamental que foi criada pelo Art. 40 da Constituição Política do Estado do Ceará de 16 de junho de 1891 e recebeu o título de Secretaria de Governo e Polícia, todavia em 24 de setembro do mesmo ano, o então Governador do Estado, Jose Clarindo de Queiroz, por entender o acúmulo de atribuições na Pasta a desmembrou em três outras Secretarias, a saber: Secretaria da Justiça, Secretaria do Interior e Secretaria da Fazenda, indicando neste momento para primeiro Secretário da Justiça, o Bacharel Waldomiro Cavalcante.

Posteriormente em 1926 passaria a denominar-se Secretaria dos Negócios, do Interior e Justiça, vindo a sofrer nova reestrutura que a redenomina agora em Secretaria do Interior e Justiça.

Por fim com a Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003, que dispôs sobre o modelo de gestão do Poder Executivo e alterou a Estrutura da Administração Estadual, passou a denominar-se Secretaria da Justiça e Cidadania, nomenclatura que se mantém até o presente.

Quanto ao cárcere no Estado do Ceará o apresentaremos através da arquitetura apontando a já desativada, todavia histórica Cadeia Pública de Fortaleza localizada no centro da cidade à Rua Senador Pompeu 350, construída no ano de 1866 servindo de cárcere até 1967 quando iniciou-se o processo de desativação, hoje protegida pelo tombamento Estadual segundo a lei 9.109 de 30 de junho de 1968 e o Decreto 15.319 de 17 de junho de 1982, guarda linhas arquitetônicas neoclássicas de edificação construtiva de forma simples. E em março de 1973, foi fundado no local o Centro de Turismo, sendo até hoje local que sedia o referido Centro e agora com mais dois museus: o de Minerais e o de Arte e Cultura Popular.

Registamos também por meio de visita realizada *in loco*, a mais antiga, Cadeia Pública em funcionamento, operando desde o final do século XIX, localizada na praça central da cidade de Uruburetama, a 111km da Capital Cearense, ainda que com sinais de desgaste pelo tempo guardava traços arquitetônicos do período.

Com o fechamento da Cadeia Pública de Fortaleza, o então Governador do Estado, Plácido Aderaldo Castelo, inauguraria em 18 de agosto de 1970 o IPPS - Instituto Penal Paulo Sarasate, penitenciária de segurança máxima, localizada no município de Aquiraz, as margens da BR-116, com capacidade para abrigar 400 presos, manteve-se em funcionamento, até 14 de agosto de 2013, quando a quatro dias de completar 43 anos encerrou suas atividades.

Concomitante a este período, em 1978 se inaugurava o Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira – I – IPPOO-I –, localizado na Avenida Expedicionário no bairro Itaperi, e após 35 anos de funcionamento, em 08 de janeiro de 2013, essa Unidade, última localizada na Capital Cearense encerra as atividades.

Pertinente registrar que recentemente em 2016, ainda que parcialmente as instalações físicas do IPPS, veio sofrer uma reforma, voltando a servir outra vez ao Sistema Penitenciário Cearense, todavia agora como sendo a porta de entrada dos detentos para as demais prisões da Região Metropolitana de Fortaleza, e por ocasião desta reabertura o redenomina para Centro de Triagem e Observação Criminológica – CETOC.

2.2 A execução penal no sistema prisional dos Estados Unidos e países da Europa

A partir da perspectiva da Criminologia Crítica – ou a Nova Criminologia – as questões da criminalidade e do Sistema Penal, passam pelos temas socioeconômicos e mesmo políticos, e traz para o debate o sistema penal, como sendo um instituto que mal gerido contribuirá para a manutenção das desigualdades e das hierarquias existentes, fomentando tão somente uma segregação perversa, por não implementar de fato políticas de recuperação. A lei Brasileira no tocante a execução penal é reconhecidamente moderna, todavia não é o bastante para aproximar seus resultados das de outros países a exemplo dos Estados Unidos e países da Europa.

Também nos Estados Unidos as regras da Execução Penal se originam na própria constituição do país, contidas basicamente na quinta emenda à constituição, quando determina que ninguém poderá ser preso sem o devido processo legal e na oitava proibindo crueldade, tortura e que a prática de penas não usuais sejam impostas aos prisioneiros.

Com a rebelião que durou quatro dias ocorrida no dia 9 de Setembro de 1971 no presídio de Áttica, em Nova York, terminando com a morte de 43 pessoas, o país que adotava, por parte do judiciário, uma política de não interferência na administração dos locais designados ao cumprimento das penas e sua fiscalização, sendo a esta conduta dado o nome de *hands off* (SILVA, 2012), passa a interferir na administração.

Nos anos vindouros 80 e 90 muitos processos judiciais questionando os abusos ocorridos nas prisões foram deflagrados sendo estes imprescindíveis para a propulsora reforma. Neste momento teve grande destaque os esforços do jurista Lawyer Alvin Bronstein, defensor reconhecido dos avanços em prol do tratamento humano de prisioneiros e da transformação de prisões. Liderou a ONG - Nacional Prison Project of America Civil Liberties Union por mais de duas décadas, desde sua fundação em 1972 até se tornar diretor emérito em 1996. Bronstein recebeu muitas críticas por sua atuação, em muitos casos, beneficiar infratores violentos, porém ele avaliava como sendo “a injustiça perpetrada pelo Estado como sendo pior que aquela cometida por um indivíduo” (ROBERTS, 2018).

A partir de então se passou a implantar, estratégia nominada como litigância, que nada mais foi que o exercício por meio de promoção de ações na busca de medidas de controle disciplinar, cuidados com a saúde e programas sociais, somada ao fomento de projetos de treinamento de pessoal, controle da superlotação, política de educação/conscientização da sociedade sobre a necessidade de as prisões não serem um lugar de abandono ou desamparo e acompanhamento do preso no processo de retorno à sociedade.

Na Europa, nas prisões de vários países como a França, Inglaterra e Itália, neste mesmo início dos anos 1970, explodiram vários movimentos de rebelião e ainda que estes movimentos guardassem estreita relação com os movimentos políticos externos às prisões de certo modo, as rebeliões provinham, muito mais em função da precariedade dos serviços prisionais, como estabelecimentos velhos e com estruturas de funcionamento rígidas e arcaicas, ausência de pessoal em número suficiente e mesmo a superlotação em alguns deles.

Esses movimentos de distúrbios causaram grande preocupação e favoreceram uma legislação restritiva de intervenção nos motins para manter a ordem e por certo a promoção de intervenções jurídico-institucionais contribuindo e muito com o declínio destes movimentos, assim também sendo capaz de impor uma ordem no interior dos estabelecimentos inibindo os principais fatores que motivaram os movimentos de revolta, e se promovendo ainda por toda a Europa, a solução mediante também a litigância.

Nesta toada a comunidade internacional vem há muito buscando implementar regras para o funcionamento das prisões, geralmente através das Nações Unidas e dos principais instrumentos de direitos humanos dentre estes; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, reunindo por meio de tratados que vinculam legalmente a todos os Estados que ratificaram ou tenha aderido a eles.

Ademais, outros instrumentos internacionais tratam especificamente sobre prisioneiros e condições de detenção. Entre eles, incluem-se as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros (1957), O Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob qualquer Forma de Detenção ou Prisão (1988), Os Princípios Básicos para o Tratamento de Prisioneiros (1990), e as Regras Mínimas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (1985).

Como também instrumentos que se referem especificamente aos servidores penitenciários que trabalham com pessoas que foram privadas da liberdade. O Código de Conduta para os Responsáveis pela Aplicação da Lei (1979), os Princípios de Ética Médica aplicáveis à função do pessoal de saúde, especialmente Médicos, na Proteção de Pessoas Presas ou Detidas contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1982) e os Princípios Básicos relativos ao Uso de Força e de Armas de Fogo (1990).

Essas normas internacionais foram suplementadas por instrumentos regionais de direitos humanos. Na Europa, são eles: a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (1953); a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (1989) e as Regras Prisionais Europeias (1987 revisado em 2006). A Convenção Americana de Direitos Humanos entrou em vigor em 1978, enquanto a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos estava em vigor em 1986.

Para se mensurar a implementação destas normas internacionais pelos Estados, institui-se órgãos judiciais regionais que nas Américas, corresponde a Corte Interamericana de Direitos Humanos, enquanto que na Europa incumbe a Corte Europeia de Direitos Humanos.

No âmbito dos Estados Membros do Conselho da Europa, a observância das normas de direitos humanos em locais de detenção é monitorada pelo Comitê para Prevenção da Tortura e Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes.

Findamos com o Protocolo Opcional à Convenção Contra a Tortura, que adotou as Nações Unidas entrando em vigor em 2006, sendo estabelecido um sistema de visitas regulares aos locais de detenção por um subcomitê designado pelo Comitê da ONU Contra a Tortura.

3 PANORÂMICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO COM OLHAR NO SISTEMA CEARENSE

Ao estudar as prisões brasileiras transpassaremos por uma série de elementos históricos, contemporâneos, globais e regionais inter-relacionados a se considerar e ainda que as últimas décadas do século XX tenham trazido uma expansão nas medidas de controle social e disciplina a exemplo do monitoramento eletrônico, a nova tecnologia não supriu a ponto de dispensar a prisão que exponencialmente cresceu e tem crescido, ainda que sob o ressoar do instituto fracassado.

Vale conhecermos o censo 2010 do IBGE ¹, no qual foi contabilizada no Brasil para aquele ano a população de 190.755.799 e estimando para 2017 a população de 207.660.929. No mesmo instituto² o Estado do Ceará, é apresentado com uma população de 8.452.381 em 2010 estando estimada a população de 9.020.460 para 2017.

Em 2016 o Censo Penitenciário realizado pelo Ministério da Justiça através do Departamento Penitenciário Nacional³ revelou que no Brasil, a população carcerária alcançou o número de 726.712 pessoas recolhidas às instituições penais, sendo que em 2006, 10 anos antes, o número estimado de presos era de 401.200, computando assim uma taxa de encarceramento que se elevou em 81,1%.

A mesma taxa encontrada no Estado do Ceara demonstrou que aqui o encarceramento superou e muito ao nacional, pois nesta toada o Ceará, segundo números encontrados no site da SEJUS⁴, em dezembro de 2008 detinha uma população carcerária de 12.766 pessoas recolhidas e 10 anos depois, em janeiro de 2018, apresenta 28.151, ou seja, mais que o dobro, amargando assim uma taxa de encarceramento de 120%.

Observando ainda a evolução prisional no Estado do Ceará, segundo os dados da SEJUS, nos salta aos olhos que o crescimento populacional aconteceu

¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Panorama**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Panorama**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2018.

⁴ SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Efetivo de presos**. Disponível em: <<http://www.sejus.ce.gov.br/coesp/efetivo-de-presos/>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

desordenadamente, todavia com saltos, sendo o primeiro deles acontecendo em 2010, quando em 2009 de 12.872 pessoas recolhidas passa a população para 15.201 em 2010, uma diferença entre um ano e outro de 2.329 presos. Desde então vieram registros dos aumentos médios de mil presos/anos, e o outro grande salto populacional registrou-se em 2016, que dos 24.472 presos passa para em 2017 o numero de 27.647 reclusos, apresentando agora a diferença de 3.175 entre aqueles anos.

No que se refere ao déficit de vagas nacional os números do – Infopen - Junho/2016 apontam que as Unidades Penais Estaduais do país somadas oferecem 367.217 vagas para um déficit de 359.058 vagas.

Com foco neste panorama informações outras, precisam ser observadas concomitantemente, dentre elas as vagas ofertadas no decorrer destes 10 anos, que no que se refere ao Estado do Ceará, de acordo com a própria SEJUS, passou de 10.078 vagas em 2008 para 13.072 vagas em 2018, registrando assim um modesto acréscimo de quase 30%, o qual, todavia sucumbiu a um déficit de 15.079 vagas.

Ainda outro dado revelador coletado pelo – Infopen - Junho/2016 - são os números de pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime, demonstrando um descompasso exacerbado entre o número de presos sem condenação existentes no Estado do Ceará em relação à média nacional, pois ocupando o primeiro lugar com 66% de sua população carcerária em status de provisório está o Ceará, sendo que a média nacional atingiu o montante de 40%.

Informação que deve sempre ser observadas simultaneamente quando se analisa o Sistema Penitenciário, trata quanto ao efetivo de agente penitenciários destinados ao trabalho com o preso, elemento que está para o Sistema Penitenciário como o professor está para a Educação, neste sentido temos a Resolução N^o 1, de 09 de março de 2009 do Conselho Nacional De Política Criminal E Penitenciária, a qual tomou como parâmetro, a Estatística Penal Anual do Conselho da Europa, data-base 2006, divulgada aos 23/01/2008, que a maioria dos países europeus obedecem a proporção média de menos de 5 (cinco) detentos por agente penitenciário e veio determinar em seu Art. 1^o que o Departamento Penitenciário Nacional, na análise dos projetos apresentados pelos Estados para construção de estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado, exijam a proporção mínima de 5 (cinco) presos por agente penitenciário. Todavia os

dados do – Infopen – Junho/2016 demonstra que a média anual para o Brasil é de 8,2 agentes para cada preso estando o Ceará com o índice de 12,5.

Todavia ainda que os números apresentado pelo Infopen – Junho/2016 – seja relevantes estão inconsistentes, haja vista a relação não contemplar o regime de trabalho a que estão submetidos os agentes penitenciários, e considerando ainda que o regime varia de Estado para Estado, alguns adotando a escala de 24 horas de trabalho por 96 horas de descanso, então vejamos: o Estado do Ceará que tem a escala de trabalho deste profissional regulamentada na Lei 14.582 de 21 de dezembro 2009, adotando naquele normativo o regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, e praticando 24h de serviço por 72 de descanso, parâmetro último que será o utilizado para realizar os cálculos da força de trabalho.

Assim, utilizando-se dos números do Infopen – Junho/2016, resulta que um efetivo de 1.815 agentes, mantém disponível por dia de fato uma força de trabalho média de 453.75 agentes penitenciários para a população de 22.701 gerando assim de acordo com a informação a proporção de 50,02 presos para cada agente penitenciário.

Aplicando o mesmo regime de trabalho do Ceará no Brasil, teremos a proporção para o Brasil com os 78.108 servidores em atividade de custódia dado do Infopen – Junho/2016 para uma população carcerária registrada tão somente no Sistema Penitenciário de 689.510, desprezando os custodiados nas Secretarias de Segurança e Carceragens de Delegacias, uma proporção que alcança o número de 35.31 presos para cada agente penitenciário, destoando e muito dos 8,2 primariamente encontrados.

Como demonstrativo prático do cenário penitenciário cearense, compilamos na tabela abaixo com dados do Sistema Penitenciário do Ceará, ressaltando com a cor vermelha as Unidades que se encontram com excedente carcerário superior a 100% e com a cor amarela as Unidades com excedente carcerário superior a 50%, enfatizando a gravidade dos números.

Tabela 1 – População carcerária no Sistema Penitenciário Cearense

Unidade	Capacidade	Total	Excedente		Efetivo AGP
			Nº	%	
UPCT CAUCAIA	864	1441	557	66%	1.815 totais e 453,75 por dia
CETOC	376	586	210	55,9%	
CPPL 1	900	1.562	662	73,6%	
CPPPL 2	944	1.093	148	15,8%	
CPPL 3	944	1.283	339	35,9%	
CPPL 4	944	1.954	1.010	107%	
CEPIS	1.016	2.115	1.099	108%	
IPF	374	972	598	160%	
PFHVA	525	590	65	12,4%	
IPPOO 2	492	1.070	578	117,5%	
UP I. IMELDA	140	143	3	2%	
UPPJSA	600	891	291	48,5%	
PIRC	549	717	168	30%	
PIRS	500	568	68	13%	
HSPOL	33	29	-	-	
IPGSG	120	114	-	-	
Cadeias publicas	3.751	8.903	5.286	140%	

Fonte: Secretaria da Justiça e Cidadania (SEJUS)⁵.

A perspectiva para o segundo semestre de 2018 é a nomeação de 1.000 (mil) novos agentes penitenciários, em virtude de concurso público que tramita em fase de conclusão, elevando o efetivo dos servidores penitenciários do Ceará ao número de 2.815, e de fato alcançando a proporção de 32,25 presos para cada

⁵ SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Efetivo de presos.** Disponível em: <<http://www.sejus.ce.gov.br/coesp/efetivo-de-presos/>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

agente penitenciário se considerando a população de 22.701 reclusos informada no Infopen – Junho/2016.

3.1 O perfil do preso no Estado do Ceará

A Secretaria da Justiça e Cidadania (SEJUS) do Ceará em parceria com a Universidade Federal do Ceará (UFC) por meio do Laboratório de Estudos da Violência (LEV) Laboratório Cearense de Psicometria (LACEP) e Núcleo de Psicologia do Trabalho (NUTRA) divulgou, em 2014, o Censo Penitenciário realizado nos anos de 2013 e 2014 no Estado do Ceará ⁶. Optamos por expor aqui pontos trazidos nesse trabalho por considerarmos importante conhecer o público e/ou cliente usuário dos serviços da execução penal.

O relevante deste trabalho está no fato de que não foram utilizados base de banco de dados preexistentes sendo, realizado entrevistas pessoais com 12.040 pessoas distribuídas pelo cárcere de todo o Estado do Ceará, traçando o fiel perfil dos internos.

De acordo com o censo, a maior parte dos presos no Ceará (64,4%) se concentram na Região Metropolitana de Fortaleza. Hoje segundo dado que podem ser encontrados no site da SEJUS ⁷, os presos recolhidos em Unidades da Região Metropolitana de Fortaleza equivaleriam aproximadamente a 13.843 do total de 28.151 correspondendo assim a aproximadamente 49.17%

O censo 2013/2014 apurou ainda que os presos provisórios correspondiam a 49,1%, sendo que o constatado no levantamento do Infopen - junho/2016 – este número alcançou o patamar de 66%.

Outra informação relevante que o censo demonstrou foram às faixas etárias predominantes que são: de 18 a 21 anos com (11,8%); 22 a 25 anos com (20,5%); 26 a 29 anos com (18,3%); 30 a 33 anos com (13,2%). Quanto a estes mesmos dados no Infopen - junho/2016 - registrou-se: de 18 a 24 anos com (32%); 25 a 29 anos com (24%); e 30 a 34 anos com (18%). Evidenciando que a maior parte da população carcerária segue sendo formada por jovens.

⁶ SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Censo penitenciário do Ceará**. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/censo_penitencirio_Cear%C3%A1.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2018.

⁷ SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Efetivo de presos**. Disponível em: <<http://www.sejus.ce.gov.br/coesp/efetivo-de-presos/>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

De acordo com o censo mesmo sendo a maioria da população solteira (47,1%), casados (12,2%) e em união estável (36,2%) superaram juntos os primeiros e 2,9% se declararam homossexuais ou bissexuais. No Infopen - junho/2016 - solteiros (75%); união estável (14%); casado (9%); e separado e divorciado somam juntos (2%). Dado que visivelmente sofreu câmbios.

Em relação à cor da pele, no censo 2013/2014, se autodeclararam pardos ou indígenas (34,2%); amarelos ou asiáticos (29,5%); brancos (18,9%) e negros (13,9%). No Infopen - junho/2016 que se coleta o dado – branco (15%); negros (84%); Amarela (1%). Encontrando tamanha disparidade, ressaltamos o fato determinante de que o censo 2013/2014 registra a auto declaração.

No censo 2013/2014 - o que declararam os reclusos sobre os crimes cometidos resultou, no que se refere a homens em 5.527 crimes contra o patrimônio; 2.907 contra a pessoa; e 2.267 relacionados a drogas. No tocante a mulheres os crimes praticados destoam, sendo 334 relacionados a drogas; 163 contra o patrimônio e 59 contra a pessoa. Não destoando da média nacional que no que se refere aos crimes práticos por homens e mulheres o Infopen – junho/2016 – registrou tráfico/homens (26%) e trafico/mulheres (62%); roubo/homem (26%) e roubo/mulheres (11%); furto/homem (12%) e furto/mulher (9%); homicídio/homem (11%) e homicídio/mulher (6%); latrocínio/homem (3%) latrocínio/mulher (1%).

O Censo 2013/2014 registrou ainda a curiosa peculiaridade das mulheres em relação aos homens enquanto visitantes e enquanto visitados. Pois que, (87,3%) das mulheres quando presas não recebem visitas dos companheiros diferença considerável em relação aos homens que neste item representa (57,1%).

Os índices de escolaridade: de acordo com o Censo 2013/2014, registra que (88,2%) dos presos não estudam nas unidades prisionais e (91,6%) não fazem cursos profissionalizantes.

E neste contexto o Censo 2013/2014 registrou **(10,3%) analfabetos**; (52,5%) fundamental incompleto; (11,9%) fundamental completo; (14,2%) ensino médio incompleto e (0,3%) declarou possuir ensino superior completo. No Infopen - junho/2016 a média nacional apresentou: **(4%) analfabeto**; (6%) alfabetizado; (51%) fundamental incompleto; (14%) fundamental completo; (15%) médio incompleto; (9%) médio completo; e (1%) superior incompleto.

A diferença da média nacional em relação ao Ceará no que se refere a analfabetos é bastante relevante não podendo deixar passar despercebido.

Em relação ao trabalho, o censo 2013/2014 registra que 72,7% dos internos estavam trabalhando no momento da prisão e de acordo com a pesquisa, 60,3% nunca tiveram experiência de trabalho formal, incluindo quem não estava trabalhando no momento da prisão, se destacando o elevado índice de ocupantes de atividades laborais oriundos da informalidade atividades antes da prisão.

3.2 O Sistema Penitenciário Cearense: uma análise da estrutura físico-administrativo

A composição estrutural do Sistema Penitenciário Cearense compreende uma forma legal e outra formal. A forma legal esta regulamentada no Decreto de nº. 32.434 de 05 de dezembro de 2017, o qual recosta a estrutura organizacional da Secretaria da Justiça e Cidadania, e por onde iniciaremos a análise da operacionalização da Execução Penal.

I - DIREÇÃO SUPERIOR

- Secretário da Justiça e Cidadania
- Secretário Adjunto da Justiça e Cidadania

II - GERÊNCIA SUPERIOR

- Secretaria Executiva

III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. Assessoria Jurídica
2. Assessoria de Desenvolvimento Institucional
3. Ouvidoria

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

4. Coordenadoria da Cidadania
 - 4.1. Célula das Unidades Integradas de Atendimento ao Cidadão – Programa Vapt Vupt
 - 4.2. Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência
 - 4.3. Núcleo de Apoio à Cidadania
 - 4.4. Núcleo de Assessoria dos Programas de Proteção às Pessoas

5. Coordenadoria Especial do Sistema Prisional

- 5.1. Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa
 - 5.1.1. Núcleo de Administração Carcerária I

- 5.2. Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira II
 - 5.2.1. Núcleo de Administração Carcerária II
- 5.3. Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Clodoaldo Pinto
 - 5.3.1. Núcleo de Administração Carcerária X
- 5.4. Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor José Jucá Neto
 - 5.4.1. Núcleo de Administração Carcerária XI
- 5.5. Casa de Privação Provisória de Liberdade Agente Penitenciário Luciano Andrade de Lima
 - 5.5.1. Núcleo de Administração Carcerária VI
- 5.6. Casa de Privação Provisória de Liberdade Desembargador Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal
 - 5.6.1. Núcleo de Administração Carcerária VII
- 5.7. Casa de Privação Provisória de Liberdade Elias Alves da Silva
 - 5.7.1. Núcleo de Administração Carcerária VIII
- 5.8. Penitenciária Industrial Regional de Sobral
 - 5.8.1. Núcleo de Administração Carcerária IV
- 5.9. Penitenciária Industrial Regional do Cariri
 - 5.9.1. Núcleo de Administração Carcerária III
- 5.10. Penitenciária Francisco Hélio Viana de Araújo
 - 5.10.1. Núcleo de Administração Carcerária V
- 5.11. Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes
 - 5.11.1. Núcleo de Administração Carcerária XII
- 5.12. Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim
 - 5.12.1. Núcleo de Administração Carcerária XVI
- 5.13. Centro de Triagem e Observação Criminológica
 - 5.13.1. Núcleo de Administração Carcerária XIII
- 5.14. Centro de Execução da Pena e Integração Social Vasco Damasceno Weyne
 - 5.14.1. Núcleo de Administração Carcerária IX
- 5.15. Colônia Agrícola Padre José Esmeraldo de Melo
- 5.16. Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes
 - 5.16.1. Núcleo de Administração Carcerária XIV
- 5.17. Hospital e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo
 - 5.17.1. Núcleo de Administração Carcerária XV

- 5.18. Célula Regional do Sistema Penal Norte
- 5.19. Célula Regional do Sistema Penal Sul
- 5.20. Célula do Grupo de Apoio Penitenciário
- 5.21. Célula de Articulação do Sistema Penal
 - 5.21.1. Núcleo de Assistência à Saúde
 - 5.21.2. Núcleo da Casa do Albergado
 - 5.21.3. Núcleo de Segurança e Disciplina
 - 5.21.4. Núcleo de Custódia
- 5.22. Célula de Atendimento Psicossocial ao Trabalhador Penitenciário

6. Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso

- 6.1. Núcleo de Empreendedorismo e Economia Solidária
- 6.2. Núcleo Educacional e de Capacitação Profissionalizante
- 6.3. Núcleo de Gestão de Assistidos e Egressos
- 6.4. Núcleo de Artes e Eventos

7. Coordenadoria de Inteligência

8. Escola de Gestão Penitenciária e Formação para a Ressocialização

- 8.1. Célula Pedagógica
 - 8.1.1. Núcleo de Ensino
 - 8.1.2. Núcleo de Pesquisa e Memória
 - 8.1.3. Núcleo de Apoio e Logística

V - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

- 9. Coordenadoria de Gestão de Pessoas
- 10. Coordenadoria Administrativo-Financeira
 - 10.1. Núcleo Contábil e Financeiro
- 11. Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação**
 - 11.1. Célula de Gestão da Informação
- 12. Coordenadoria de Patrimônio e Logística**
 - 12.1. Célula de Compras e Logística
 - 12.1.1. Núcleo de Transporte
- 13. Célula de Acompanhamento e Monitoramento de Projetos**

VI – ÓRGÃOS COLEGIADOS

- Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos
- Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura no Ceará

- Comitê Estadual Interinstitucional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas
- Conselho Gestor do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte
- Conselho Penitenciário do Estado do Ceará
- Coordenação Estadual do Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos
- Conselho Deliberativo do Programa de Proteção à Vítimas e à Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará
- Conselho Gestor do Fundo Penitenciário do Estado do Ceará (grifo nosso)

O arcabouço demonstrado indica que se encontram ausentes da Estrutura Organizacional da SEJUS, 127 Cadeias Públicas reforçando a tese da atuação formal distinta da legal. Neste contexto outros normativos da Pasta Governamental contemplam o funcionamento, ainda que precário destas Unidades Penais, a saber: Portaria nº. 164/2017 publicada no Diário Oficial do Estado do Ceara em 31 de março de 2017.

Assim, analisando a referida Portaria em seu artigo 1º:

as Cadeias Públicas do Estado do Ceará pertencem à estrutura da **Segurança Penitenciária**, sendo estabelecimentos prisionais destinados preferencialmente ao recolhimento de presos provisórios, em consonância com art. 102 da Lei 7210/84 (grifo nosso).

o texto nos leva à conclusão de que existem duas estruturas postas a Estrutura Organizacional da Secretaria da Justiça e Cidadania, aquela oficial/ de direito, e a Estrutura da Segurança Penitenciária, aquela formal/ de fato, se apresentando distintas uma da outra.

Com isto, dois grandes pontos, são evidenciados o primeiro a anomalia legal resultando na problemática das Cadeias Públicas no cenário da Execução Penal Cearense e o segundo a Segurança Penitenciária em face da Gestão Prisional a qualquer custo, operando em meio a ingerências políticas que muitas vezes conflitam com normativos legais.

Assim no que se refere ao primeiro ponto temos 8.903 pessoas recolhidas em 127 Cadeias Públicas espalhadas pelo Estado do Ceará, as quais em se tratando de déficit de vagas não destoam das grandes Unidades Penais do Estado, todavia sob o agravante de que a própria instituição as relega ao limbo.

E ainda que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, através da RESOLUÇÃO Nº 03, de 23 de setembro de 2005 estabeleça

diretrizes básicas para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais, demonstrando que para o funcionamento destes locais já existem parâmetros mínimos de estrutura, as Cadeias Públicas, em sua maioria funcionam em estruturas arcaicas, antigas, improvisadas e incompatível com a finalidade da execução penal.

Evidenciamos estarem relegadas a segundo plano quando do não reconhecimento formal na Estrutura Organizacional, do funcionamento visivelmente precário no que se refere a insuficiente efetivo de funcionários em especial agentes penitenciários, nos investimentos de aquisição de equipamentos e insumos estando ou sendo sempre excluídas dos planejamentos, nas manutenção ordinárias, que muitas vezes são custeadas mediante o desprendimento de servidores que com recursos próprios, quando não dos próprios reclusos arcam com custeios variados, e tudo resguardada pela própria omissão, e quase a aplicação da máxima “se beneficiar da própria torpeza”

Pois então vejamos, *a priori* no que se refere ao efetivo de agentes penitenciários, diário disponível, ou seja, em efetivo serviço a ser distribuídos pelo Estado, quando consideramos a escala praticada, a saber, 24 horas de serviço por 72 horas de descanso.

Tabela 2 – Efetivo de agentes penitenciários em relação à escala

Servidores	Considerando a escala de trabalho 24h/72h
1.815	4
453,75 - Servidor disponível por dia.	

Fonte: Infopen – Junho/2016.

Acompanhando este raciocínio, não fossem a quantidade de Unidades Penais teríamos a proporção de 45 presos para cada agente.

Tabela 3 – Proporção de presos por agente

Presos	Plantonistas
28.151	454
45	

Fonte: SEJUS – Estatísticas do Sistema Penitenciário Cearense – Janeiro/2018 e Infopen - Junho/2016.

Todavia ao considerarmos a existência de uma segurança penitenciária que atua em todo o Estado do Ceará, vemos um dado o qual ao analisarmos, nos deparamos com uma equação que a solução não é matemática, haja vista a quantidade de Cadeias Públicas ser visivelmente superior ao número de agentes penitenciários disponíveis por dia a serem distribuídos entres estes estabelecimentos penais.

Tabela 4 – Unidades prisionais em comparação ao efetivo de agentes penitenciários

Unidades	
Unidades penais	Cadeias públicas
16	127
Presos	
15.138	8.903
Efetivo diário	
363	90
Preso para cada agente penitenciário	
42	99

Fonte: SEJUS - Estatísticas do Sistema Penitenciário Cearense – Janeiro/2018 e Infopen - Junho/2016.

Muitas informações podem ser extraídas desta tabela do tipo: que há uma superpopulação carcerária, acarretando os mais variados abusos e violências; que no Estado do Ceará a Resolução nº 01/2009 do CNCP, não pode ser quiçá mensurado em seu atendimento; que a diversidade de ergástulos faz nascer dois tipos de execução penal, e não em razão da individualização da pena, mas em razão do abandono material do Estado; que todas estas implicações refletem diretamente no descumprimento de direitos humano, sendo isto inadmissível em um Estado Democrático de Direito.

Diante deste contexto quando iniciei o estudo sobre Execução Penal o que mais me custou entender, fora que, existiam duas Execuções Penais, uma administrativa aquela que o Poder Executivo realizava e aquela realizada pelo Poder Judiciário, e ainda que a atividade jurisdicional deva coexistir enquanto atividade administrativa como se conceber pesos inversamente proporcionais em questões de execução penal.

Pois a Gestão/Administração Penitenciária, ou como definiu a LEP Departamento Penitenciário se incumbe de acautelar, guardar, tutelar e proteger a vida, direito de maior valor no ordenamento jurídico, sem o qual os demais não fazem o menor sentido, não bastasse ainda exercem o poder sobre a liberdade e dignidade, direitos que dão significado a esta mesma vida, mas o que percebemos é que as teorias de sobrepesar direitos quando estes entram em conflito não se aplicam quando se trata de vidas no cárcere, já que nos “autos” as páginas do processo um mero prazo recebe mais importância causando nulidades enquanto que afrontas à vida e a dignidade humana são praticadas, e por todos conhecidos, todavia nada é efetivamente feito.

O próprio Estado dilacera a Constituição e todas as convenções que garante ou deveriam garantir um digno cumprimento de pena (execução penal). Por traz de argumentos do tipo “reserva do possível”, “limitações fiscais” dentre muitos outros, se esquivando de cumprir obrigações legais e muito mais que morais.

Agora observemos que no que se refere ao Departamento Penitenciário local, responsável por dar cumprimento a pena com fulcro na Segurança Penitenciária em face da Gestão Prisional realizada através da estrutura empregada na Secretaria da Justiça e Cidadania expressa no Decreto de nº. 32.434/2017, apresentada no início desse capítulo, ainda que a referida Pasta Governamental se personifique no veículo através do qual a Administração Direta promove a execução penal, sua discricionariedade por ocasião de organizar sua estrutura deve observar o atendimento de quesitos legais ao cumprimento da pena, do tipo expresso no Art. 83-B da LEP, o qual foi incluído através da Lei nº. 13.190 de 2015, e explicitamente determina a indelegabilidade das funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do Sistema Penal, dentre outras ainda, a, I - classificação de condenados; II - aplicação de sanções disciplinares; III - controle de rebeliões; e IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais.

Pois vejamos, no Decreto de nº. 32.434/2017 temos a distribuição das funções que operam diretamente no âmbito do sistema penitenciário estadual, através de coordenadorias distintas, todavia não fosse a Lei Estadual de nº. 14.582 de 21 de dezembro de 2009 em seu Art. 7º, §1 e §2, inviabilizar o cumprimento do imperativo expresso no 83-B da LEP, quando a Pasta Governamental segregou a ocupação dos agentes penitenciários ao âmbito da Coordenadoria do Sistema Penal, vindo esta a posteriormente mudar para Coordenadoria Especial do Sistema Prisional como pode ser evidenciado no supracitado Decreto.

Assim como, não obstante a Lei nº. 14.582/2009 tenha sofrido atualizações que estenderam este rol aos órgãos de execução programática, com exceção da coordenadoria de cidadania, a qual registramos aqui como sendo também passível de questionamentos, visto que existe o viés da recuperação e reestabelecimento da cidadania perdida, ao âmbito do sistema penal, como empregou o legislador, devendo ser tomado extensivamente, haja vista a usual aplicação das nomenclaturas sistemas penitenciário e prisional, demonstrando que diante da macrovisão o agir no âmbito do sistema penal está como elemento agregador por não se limitar a agir nos, mas em razão dos sistemas.

Ainda acerca da indelegabilidade, outra incoerência que temos para atender o aludido normativo, são as licitações que objetivam realizar contratações, em especial de profissionais para atuarem como motoristas no transporte de presos,

fomentando a continua ingerência da política de interesses por vezes pessoais sob a Administração Pública que em se tratando de sistema penitenciário podem significar inclusive por em risco a vida.

A vinda posterior deste comando ao corpo da LEP certamente terá sido em razão da aplicação do princípio da eficiência ao fazer penitenciário, reconhecendo que as tarefas no âmbito do sistema penal como de cunho técnico necessitando de mão de obra qualificada-especializada e sujeita a constante requalificação, portanto as contratações indiretas de pronto encareceriam o serviço pela própria ausência de estabilidade assim como as permanentes qualificações vindas das naturais substituições motivando, como já bem acontece, inclusive a realização precária das atividades.

Deste modo, reconheço não ter sido a introdução desta regra na LEP um acaso, dado que, na realidade, a matéria mais relevante está resolvida, não havendo que se questionar quanto ao aspecto mais importante de uma prisão que é sua dimensão humana, uma vez que as prisões são instituições essencialmente voltadas para pessoas, e nesta toada o manual para servidores prisionais, que tem como título “Administração Prisional: Uma Abordagem em Direitos Humanos”, de Andrew Coyle, vem apresentar embasamentos para esta direção:

As prisões geralmente não podem selecionar seus presos; precisam aceitar qualquer pessoa que lhes seja enviada pelo judiciário ou por uma autoridade legal. No entanto, elas podem escolher seus servidores. É indispensável que o quadro de pessoal seja criteriosamente selecionado, adequadamente treinado, supervisionado e apoiado. O trabalho nas prisões é muito exigente; envolve trabalhar com homens e mulheres que foram privados de sua liberdade, muitos dos quais provavelmente serão mentalmente perturbados, sofrerão de vícios, terão poucas habilidades sociais e educacionais e serão provenientes de grupos marginalizados da sociedade. Alguns representarão uma ameaça ao público; uns serão perigosos e agressivos; outros, por sua vez, tentarão persistentemente fugir. Nenhum deles quer estar na prisão. Cada um deles é uma pessoa individual. (COYLE, 2009, p. 23).

3.3 Desafios da gestão penitenciária: uma introdução.

Dentro desse vasto campo de estudo, conquanto com o dever inafastável de operar a luz do instituto da dignidade da pessoa humana, a qual busca aparar arestas, já que a história demonstrou que o homem não vive uma constante ascendência na escalada da evolução sofrendo oscilações no decorrer do tempo,

aprofundamos acerca da Responsabilidade Administrativa do Estado para com as Prisões, o que nos leva a necessidade de investigar outros conceitos mais.

O Conceito de Responsabilidade, embora se possa quase senti-lo, tem difícil apropriação haja vista a diversificada gama de aspectos que possa abranger conforme teorias psicológicas, filosóficas, deontológicas dentre outras que a inspire. Neste diapasão, João Francisco Sauwen Filho discorre:

A responsabilidade pode estar presente em todos os domínios da vida social. Assim, não é fenômeno exclusivamente jurídico. Os diversos aspectos da responsabilidade são caracterizados pelos diferentes planos onde se desenvolvem as atividades humanas, podendo mesmo decorrer de simples atividades da consciência individual. Se, no entanto, nos fixarmos apenas na responsabilidade decorrente do comportamento ético dos indivíduos em sociedade, podemos reduzir a dois aspectos da responsabilidade: o moral e o jurídico. (SAUWEN FILHO, 2001, p. 02).

Trazendo ao cenário do Sistema Penitenciário, o que se acabou de ponderar acerca de responsabilidade, mais facilmente ainda compreendemos a essência do significado irresponsabilidade, odiosamente ostentada em todos cenários corriqueiros da vida e potencializado quando se versa acerca de prisões, conquanto agora apresentamos tão somente recortes do que relata o escritor e agente penitenciário cearense, Edmar de Oliveira Santos, no primeiro capítulo da obra “Sistema um Olhar de Dentro das Prisões”:

Dadas as boas vindas, logo vieram as **recomendações de segurança**: “Tenho cuidado!”; “jamais andem sozinhos, nos pavilhões”; “permaneça sempre em grupo, principalmente à noite, os presos geralmente se soltam após danificarem as grades e há risco de lhes fazerem de reféns”.

Aquelas recomendações eram necessárias, prudentes e assustadoras ao mesmo tempo; porém, a alegria de estar trabalhando superava os medos naturais de principiante em um **ambiente cinzento, fétido** e enorme como aquela estrutura.

(...)

O treinamento a que Lucas fora submetido durante o curso de formação tomava contornos de piada de mau gosto. Tinham lhe ensinado a combater incêndio com um extintor de incêndio e uma gamela contendo gasolina pegando fogo, mas ali era o prédio inteiro incendiando. Logicamente, a técnica do extintor era ineficaz naquele momento este fato **foi o primeiro exemplo da impressão de descaso governamental** para com os servidores penitenciários que se tinha da instrução recebida. **Entre a lei e a prática, uma distância se percebe de vista.**” (SANTOS, 2017, p. 26 e 33, grifo nosso).

Assim, neste mundo hodierno no qual se vive atualmente repleto com uma pluralidade de mecanismos legais refinados mediante gradação e modulação quando da aplicação, se busca melhor justapor-se a sociedade perante a criminalidade. E neste diapasão segue persistindo em existir neste processo, as

Prisões, que quase como uma ferida fétida, vem inquietando e levantando questionamentos; será a prisão, por si só um mal, “mal necessário” como costumam retratar ou o estigma que trouxe consigo, fruto de anos de preconceito e incompreensões, impedindo a necessária recuperação deste instituto?

Mister se faz, pontuar que, formadores de opinião e estudiosos de plantão, ainda que sutilmente, atribuem parte significativa da responsabilidade do colapso físico-administrativo que vive ou será sobrevive as Prisões de incumbência dos prisioneiros, haja vista as repetidas e frequentes rebeliões (danando ao patrimônio), e sob a ótica do outro extremo teremos ainda o prisioneiro na condição de vítima daqueles profissionais que trabalham diretamente com eles e os negligenciam resultando na insurgência contra as pressões destes profissionais. Todavia a conjectura possível com uma estrutura física sucateada, mais recursos materiais e humanos insuficientes, só poderia resultar mais cedo ou mais tarde em colapso que acarretam os danos que tão bem conhecemos. Esta realidade relata outra vez o escritor Edmar de Oliveira Santos:

Inúteis explicações! Lucas reconheceu, já compreendendo que trabalhava em um lugar o qual quase ninguém, pessoa física ou jurídica, quer conhecer para contribuir, com uma mínima ajuda sequer para a ressocialização, após apropriar-se do conhecimento de como funcionava as atividades penitenciárias.

Entende que o substrato social com que trabalha é passível de toda ojeriza da sociedade, e essa repulsa, por reflexibilidade, atinge aqueles que com esse substrato lidam cotidianamente nas prisões, principalmente os agentes penitenciários. Nas palavras de um amigo sociólogo, a massa carcerária é a nata do lixo.

Observa que as matérias midiáticas alimentadas com as misérias arraigadas no sistema penitenciário, principalmente nos momentos de crises graves no cárcere, divulgam por meio de filmes, jornais e novelas histórias de desvio de conduta de um ou outro servidor. Seguem formando opiniões equivocadas e generalizações injustas para toda a categoria profissional de agentes penitenciários na sociedade, fundadas tão somente no desconhecimento das atividades desenvolvidas nas prisões e na sua realidade de carências.

Constata em seu cotidiano nas prisões que os trabalhadores são responsabilizados pelo caos do ambiente prisional, ignorando as irresponsabilidades governamentais referentes à aplicação de políticas públicas de Estado para o sistema Penal. O governo apenas aplica, ano após ano, a política de criação de novos presídios para a manutenção do infundo processo de aprisionamento que impulsiona as campanhas políticas em época de eleição no tema segurança pública. (SANTOS, 2017, p.38).

Ressaltamos o muito que se escreve acerca dos pressupostos prisionais alusivos ao indivíduo, os quais se encontram expressos no rol taxativo do art. 283 do Código Penal (“ninguém poderá ser preso se não em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”), sentindo quase

arraigado ao senso comum, e com isto para ordenar o aprisionamento do individuo mais se pondera mediante quesitos legais.

Todavia, iniciada a aplicação físico-fática da pena de reclusão e/ou detenção, as quais, nem sempre coincidem com a aplicação abstrata, leia-se sentença, decisão que iniciaria legalmente a execução penal, nasce à condição precípua para aplicação físico-fática da prisão condicionada ao cumprimento de pressupostos prisionais alusivos ao Estado, condição “*a quo*” a legítima inclusão do individuo ao status de preso, haja vista este indivíduo também ser membro integrante da sociedade detentora do “*jus puniendi*” e sua condição (de preso) está limitada a restrição físicas nas dimensões de uma prisão, onde regras e programas de forma perscrutada aconteceriam para alcançar o restabelecimento da ordem, que convenhamos somente se teria por alcançada quando do advento da recuperação do individuo e reinserção ao meio original, divergindo totalmente do que doutrina o estudioso doutor Alexis Couto de Brito nas primeiras linhas do “Manual Execução Penal” (*in verbis*):

A execução penal pressupõe, obviamente, uma pena concreta. E a pena, para ser aplicada, necessita de um processo. Neste, assim que apurada a existência do fato e sua autoria, aplicar-se-á a pena abstratamente cominada para o tipo de crime praticado. Como consequência, todos os envolvidos no episódio receberão sua parte. A sociedade: o exemplo; o condenado: o tratamento; e a vitima o ressarcimento.

Nesta distribuição de efeitos é muito oportuna a reflexão de Collin, que analisa com maestria esta perfeita máquina teórico-prática do Direito Penal. Diz o autor: “ninguém contestará que no momento da pronuncia da sentença nos conquistamos o ponto culminante do processo repressivo. O juiz, depois de haver constatado a existência da infração e a identidade do autor, lhe inflige o castigo prescrito pela Lei. **Sim, neste momento a sociedade é virtualmente vingada, a ordem é restabelecida.** A calma e o esquecimento tomam o lugar da inquietude e o desejo e vingança causados nos cidadãos honestos pela perpetração do delito. A repressão é portanto virtualmente perfeita com o pronunciamento da pena. (BRITO, 2011, p.23, grifo nosso).

Este desequilíbrio do aparelhamento suscita tão somente a vingança institucional, e pior, envolvida na cortina de proteção da segurança coletiva, tal qual quando sucederam as atrocidades cometidas por Hitler contra os judeus e contra a humanidade, as quais sustentadas de legalidade desprezava a legitimidade indispensável ao direito de agir do Estado em nome de todos.

Com isto notamos que legalidade despossada de legitimidade converte-se em abuso ou quiçá em ilegalidade. Destarte a respeito desta matéria no cenário

penitenciário apregoa o escritor Cornelius Okwudili Ezeokeke em sua obra “Penas Mais Rígidas: Justiça ou Vingança”:

[...] Recrudescimento penal é o resumo e o ponto máximo de vingança dessa sociedade injusta que teoriza sobre uma sociedade justa, porém fomenta ódio e preconceito. A rigidez penal sem programas de recuperação dos apenados confirma que a criminalidade não depende em nada do capricho dos bandidos, mas da hipocrisia e da vingança da sociedade quando a intenção não é recuperar os mesmos. (EZEOKKEKE, 2011, p.31).

Do mesmo modo em 1764 Cesare Beccaria, já havia observado e pontuado a decadência das Prisões, é como se fosse hoje, retrata a exclusão, descaso e irresponsabilidade exercida pelo Estado com esta Instituição, acarretando em uma dilatação das mazelas sociais da época, que a modernidade e o capitalismo, temos de convir só vem agravando (*it liters*):

A razão está em que o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em vez da justiça; é que se atiram, na mesma masmorra, sem distinção alguma, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é que a prisão, entre nós, é antes de tudo um suplício e não um meio de deter um acusado; é que, enfim, as forças que estão extremamente em defesa do trono e os direitos da nação estão separados daquelas que mantêm as leis no interior, quando deveriam estar intimamente ligadas. (BECCARIA, 2005, p.27).

Sigamos, matutando nas pontuações feitas pelo estudioso Doutor Alexis Couto de Brito ainda em seu “Manual de Execução Penal”, onde encontramos a afortunada conclusão para o drama do Sistema Penal (*in verbis*):

Então, o que fazer? Aumentar os tipos penais e a duração das penas? Na arguta crítica de Francisco Assis Toledo, no Brasil, como em muitos outros países, ainda existe a falsa noção, na opinião publica, de que “a cadeia é o remédio para todos os males”. Novas penas alternativas ou alternativas à pena? Cremos que primeiro deve-se colocar efetivamente em prática as que aí estão. Se um sistema é engendrado para funcionar com um certo número de peças e recursos, cada qual com sua medida e especificação, não se pode condená-lo ou sequer dele exigir funcionamento escorreito se nele colocamos peças irregulares, energia insuficiente ou o relegamos à própria sorte, sem a manutenção periódica necessária. A execução penal, hoje, no Brasil, funciona desta forma: ora com voltagem errada, ora com peças trocadas, e ora somente pela inércia, que chega a desafiar as leis da física diante de todo atrito que não consegue fazê-la parar. (BRITO, 2011, p.25).

Percebamos que de fato o que acontece histórica e culturalmente é a segregação indiscriminada do indivíduo, sendo esta segregação frise-se uma mera condição passível de câmbios, já que o Brasil adota a prisão com limite temporal, logo, o preso “está” e não “é”. Antagonicamente a receptividade da sociedade por ocasião do retorno do individuo ao todo (sociedade) que constitui-se numa ficção,

que de fato aplicará a condição de segregação como apregoam sociólogos e antropólogos quando dissecam os fenômenos sociais, subdividindo a mesma sociedade uma em tantas quantas outras sociedades se fizerem necessário, definitivamente mantendo aquele indivíduo indissociável da condição de encarcerado.

Nesta perspectiva, observamos que os pressupostos prisionais alusivos ao indivíduo para conduzi-lo à prisão, ainda que reconhecendo que atingir este entendimento também tenha sido um processo lento, hoje são vistos com mais cautela/zelo por todos, todavia quando atendido este primeiro quesitos damos iniciamos a fase do cumprimento da pena que também em razão do histórico podemos chamar de fase invisível do processo, aquela passível de relativização para não dizer descaso, aquela em que o Estado através de seus órgãos de planejamento, segurança penitenciária e justiça criminal descumprem indiscriminadamente, ignorando a existência de pressupostos prisionais, agora alusivos à prisão que para receber o individuo tem de apresentar o mínimo de condição.

E nesta dimensão a competência desagua com força no Estado-ficção, que encobertos por limitadores econômicos e pela transferência indiscriminada de responsabilidade, configura-se num verdadeiro violador do realizar eficaz para o funcionamento da máquina pública, aplicando uma eterna e mentirosa maquiagem através da qual transfere a responsabilidade de quem somente opera e não a quem detém poder sobre os atos decisórios. Temos claro o exemplo de quando meros servidores no exercício de simples atribuições finalísticas são responsabilizados pelos efeitos devastadores do descaso governamental, por analogia é a queda de braço entre uma criança e um adulto ademais lutador.

Enfim, documento datado de 2016 que foi elaborado pelo Ministério da Justiça brasileiro sob o título de “Modelo de Gestão para a Política Prisional”, reconhece de forma clara a multidisciplinidade na missão do instituto prisão, tal como uma escola, todavia mais abrangente quanto à atuação literalmente harmônica e direta dos três poderes, legislativo, judiciário e executivo, e que impreterivelmente necessitam assumir sua *mea culpa*, como também o papel que ocupam no processo da tão almejada eficácia da missão da prisão:

Percebe-se, portanto, que antigos problemas são potencializados quando se tematiza a prisão como instrumento de promoção da segurança, da

justiça e do convívio social. Desde a construção da primeira penitenciária brasileira, a Casa de Correção do Rio de Janeiro, inaugurada em 1850, até os dias atuais, sabe-se que as prisões não cumprem “com suas promessas de higiene, trato humanitário aos presos e eficácia para combater o delito, bem como de regeneração dos delinqüentes” . Portanto, sabe-se, há tempos, e como alertou Foucault, de todos os seus inconvenientes. Só que elas estão aí, e em constante crescimento, o que exige “que os operadores jurídicos, os gestores públicos e os legisladores intensifiquem seus esforços na busca conjunta de soluções e estratégias inteligentes, e não reducionistas, aptas a nos conduzir à construção de horizontes mais alentadores”. Tomar as prisões numa perspectiva de profissionalização de seus quadros e de sua gestão, de enfrentamento a todas as formas de violação dos direitos humanos, de promoção e acesso aos direitos e políticas públicas e sociais, é tarefa urgente e que se apresenta como objetivo principal de um Modelo Nacional de Gestão Prisional, esforço este que se insere numa perspectiva ainda mais ampla de construção de uma Política Nacional de Melhoria dos Serviços Penais. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016, p. 20).

Assim o que verdadeiramente encontramos chega cristalino, necessitando somente se cumprir.

4 O SISTEMA PENITENCIÁRIO CEARENSE NO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS SEGUNDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Portanto diante desta face da execução penal, nos encontramos com o obscuro estado de coisas inconstitucionais, sendo não somente por culpa de um segmento, mas por responsabilidade de muitos outros sujeitos. As reiteradas práticas, dos poderes constituídos e das autoridades replicando lesões diretas e indiretas, assim como visíveis e invisíveis a preceitos elementares, fortalecendo um senso comum que soa como um quase direito consuetudinário, que de tão arraigado na própria sociedade, pode ser vista como a trave do olho de quem não quer perceber.

Pensar que as situações postas são uma inversão de valores é ignorar a força propulsora desta engrenagem, a sociedade, a quem cabe à direção de qualquer nação, e neste viés, a história e os números estão aí para mostrar que somente a ausência de conhecimento desvia o curso correto a seguir sendo sua anástrofe também verdade.

Com isto, chamar a sociedade para conhecer os efeitos nefastos que ela esta sofrendo, bem como está sujeita a sofrer em virtude de uma cultura de execução penal *stricto sensu* esquematizada para promover à vingança mediante a tortura, antagonico a benéfica colheita que pode vir a se obter por simplesmente se efetivar as teorias de redução de danos já apregoadas por tantos estudiosos do tema é à medida que talvez esteja faltando para despertar este gigante adormecido. Destarte, os prejuízos, que por desconhecer, a sociedade acredita que a manutenção do Sistema Penitenciário traz, onerando aos cofres públicos para desenvolver a recuperação dos reclusos, não passa de falácias, replicação do senso comum, estando verdadeiramente os prejuízos imensuráveis encobertos na não tentativa de fomentar ao princípio da dignidade humana no cárcere.

Neste diapasão, surge no cenário jurídico uma ação inovadora que demanda as autoridades públicas a em prazo razoável, superarem o emaranhado de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas acarretando em inconstitucionalidades múltiplas, sendo esta novidade introduzida pela Corte Constitucional Colombiana que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucionais através da Sentencia de Unificación - SU 559, de 6 de novembro de 1997, sendo naquela ação tratados acerca de direitos previdenciários dos professores.

No Brasil esta discursão se deu através da impetração de medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental sob nº 347/DF, tendo desfecho no dia 09 de setembro de 2015, em sessão plenária cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio. Proposta em face do sistema carcerário brasileiro reconheceu expressamente a existência do Estado de Coisas Inconstitucionais ante a pluralidade e gravidade das violações a direitos fundamentais, como retrata o texto publicado no Supremo Tribunal de Justiça:

Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o Funpen, teriam sido transgredidas. Em relação ao Funpen, os recursos estariam sendo contingenciados pela União, o que impediria a formulação de novas políticas públicas ou a melhoria das existentes e contribuiria para o agravamento do quadro (BRASIL, *on-line*).

Dentre outras coisas na ADPF 347/DF foi pleiteado.

b) que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizassem, em até 90 dias, **audiências de custódia**, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão (BRASIL, *on-line*); [...]

No que se refere aos reflexos das audiências de custódias no sistema penitenciário cearense, estes, segundo dados estatísticos do sistema penitenciário cearense, vêm sendo gradativamente uma das formas de entradas de pessoas na rede, tomando gradualmente espaço no cenário; assim, vejamos as tabelas a seguir.

Tabela 5 - Origem dos novos presos na Grande Fortaleza

(continua)

Mês /ano	Decap	Aud. Custódia	Polícia Federal	Comarcas	Total
Novembro/2017	279	357	9	24	669
Dezembro/2017	336	299	5	179	819
Janeiro/2018	254	494	6	134	888

(conclusão)

Mês /ano	Decap	Aud. Custódia	Polícia Federal	Comarcas	Total
Fevereiro/2018	311	286	4	59	660
Março/2018	223	319	6	172	720
Abril/2018	143	415	5	107	670
Mai/2018	142	394	7	5	625

Fonte: Secretaria da Justiça e Cidadania⁸.

Tabela 6 - Entrada e saída de presos no Ceará

Mês	Entrada	Saída
Novembro/2017	1.336	817
Dezembro/2017	1.039	932
Janeiro/2018	1.459	690
Fevereiro/2018	1.292	952
Março/2018	1.384	1.084
Abril/2018	1.287	1.030
Mai/2018	1.154	1.129

Fonte: Secretaria da Justiça e Cidadania⁹.

Ou seja, uma média de 30% dos presos que dão entrada nas Unidades Penais localizadas na Região Metropolitana de Fortaleza tem sua origem nas audiências de custodias, sendo, portanto um preso que mesmo estando na condição de cautelar e provisoriedade, já manteve o primeiro encontro com o judiciário.

⁸ SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Efetivo de presos.** Disponível em: <<http://www.sejus.ce.gov.br/coesp/efetivo-de-presos/>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

⁹ SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Efetivo de presos.** Disponível em: <<http://www.sejus.ce.gov.br/coesp/efetivo-de-presos/>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

d) que estabelecessem, quando possível, **penas alternativas à prisão**, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo (BRASIL, *on-line*); [...]

Como pena alternativa ao encarceramento a Lei 12.258 de 2010 veio alterar a LEP acrescentando a possibilidade de utilizar equipamento de fiscalização por meio de monitoração eletrônica, estendendo o leque de alternativas à prisão e esta opção, vem desde 2013 sendo implementada no Estado do Ceará, antecedendo inclusive ao desfecho da ADPF 347, que se deu em 2015. Contudo sua execução demonstra que a oferta ainda é modesta, nos chamando atenção também à quantidade aproximada de 10% de foragidos, mesmo considerando a maleabilidade da pena.

Tabela 7 – Tornozeleiras eletrônicas ativas no Estado do Ceará (dez/2017 a fev/2018)

DEZ/2017		JAN/2018		FEV/2018	
Decisões cumpridas	285	Decisões cumpridas	219	Decisões cumpridas	258
Fim do serviço	244	Fim do serviço	213	Fim do serviço	232
Progressão de regime	52	Progressão de regime	60	Progressão de regime	73
Foragidos	123	Foragidos	83	Foragidos	100
<i>Tornozeleiras ativas</i>	<i>1.782</i>	<i>Tornozeleiras ativas</i>	<i>1.801</i>	<i>Tornozeleiras ativas</i>	<i>1.809</i>
MAR/2018		ABR/2018		MAIO/2018	
Decisões cumpridas	362	Decisões cumpridas	362	Decisões cumpridas	376
Fim do serviço	261	Fim do serviço	266	Fim do serviço	297
Progressão de regime	104	Progressão de regime	77	Progressão de regime	79
Foragidos	92	Foragidos	136	Foragidos	125
<i>Tornozeleiras ativas</i>	<i>1.149</i>	<i>Tornozeleiras ativas</i>	<i>2.021</i>	<i>Tornozeleiras ativas</i>	<i>2.113</i>

Fonte: Secretaria da Justiça e Cidadania¹⁰.

h) à União que liberasse as verbas do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos (BRASIL, *online*).

No que se refere a este quesito, o Ceará instituiu através da Lei Estadual de nº. 16.200 de 23 de fevereiro de 2017, publicada no D.O.E em 24 e fevereiro de 2017 o Fundo Penitenciário do Estado do Ceara FUNPEN/CE, sendo ainda regulamentado através do Decreto Estadual nº. 32.171 de 22 de março de 2017, publicado no D.O.E. em 23 de março de 2017.

Não obstante, as medidas estabelecidas na ADPF ainda apresentem resultados tímidos, seus poucos frutos no sistema penitenciário são bem vindos e desejosos, pois mesmo que sejam poucos os que não venham enveredar neste caminho tenebroso, haja vista o crime organizado esta se utilizando da estrutura estatal para se locupletar, qualquer ação que gere mudança já pode se comemorar com a esperança de que há luz no fim do túnel.

¹⁰ SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Efetivo de presos.** Disponível em: <<http://www.sejus.ce.gov.br/coesp/efetivo-de-presos/>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho se preocupou em apresentar o arguido e concluído na ADPF 347, em especial ao que se refere a intervenções do Poder Judiciário no Poder Executivo responsável direto pelo fazer penitenciário.

Ficou claro que este instituto, desde a sua origem, na Corte Constitucional Colombiana, tem reconhecida aplicabilidade sem, contudo ferir ao equilíbrio de poderes, haja vista a promoção do diálogo ser o elemento intrínseco desta ação, servindo com fermento que veio fortalecendo ao Estado Democrático de Direito.

O estudo revelou um descumprimento crônico de normativos legais, oriundos em parte da falta de disseminação de informação para a sociedade, penso inclusive que proposital, somada à ausência de prioridade estabelecida pelas autoridades políticas, como ainda a deficiente qualificação e indicação da mão de obra destinada a atuar na Execução Penal, hoje compreendida como membro integrante do órgão de execução Penal.

Portanto, mediante uma compreensão holística o grave diagnóstico resvala na ausência de sintonia e congruência entre os Estados-membros especialmente o Ceará objeto desta pesquisa, e a União, quando demonstra total antagonismo entre os normativos de suas incumbências. A exemplo disto no Ceará temos o descumprimento da Resolução nº. 01/2009 do CNCPC através da Portaria nº. 1.220/2014 da SEJUS, no que se refere a afronta direta da proporcionalidade de agentes penitenciários versus presos, destoando de 25 para 1 na Portaria em detrimento a 5 para 1 na Resolução. Mais grave exemplo, encontramos nas contratações de motoristas que acontecem mediante as regras da Lei 8.666/90 (Lei de licitações), para prestar serviço de transporte de presos o qual já fora vetado no Art. 83-B da LEP.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2005.

BALIARDO, Rafael. **Os Caminhos da Execução Penal nos EUA e na Europa**. <<https://www.conjur.com.br/2011-jul-30/americanos-estudam-alternativas-diante-colapso-prisoas>> Acesso em: 31 maio 2018.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347, relator: Ministro Marcos Aurélio, Brasília, DF, 19 set. 2015. **Informativo STF**, [Brasília, DF], set. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm#Sistema%20carcer%C3%A1rio:%20estado%20de%20coisas%20inconstitucional%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direito%20fundamental%20-%208>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

CAMPOS, Sandra Maria Cardita Silveirinha. **Sistemas prisionais europeus**. 2015. 113 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/15168/1/Campos_2015.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2018.

CICERO. **Dos deveres**. Tradução Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2001.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-025/2004. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-153/1998 de 28/4/1998. Disponível em: <<https://corte-constitucional.vlex.com.co/vid/-43561621>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

CHAGAS, José Ricardo. **A Execução penal privada**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=12447&ver=786>>. Acesso em: 31 maio 2018.

COYLE, Andrew. **Administração prisional: uma abordagem em direitos humanos – manual para servidores prisionais**. Tradução Odilza Lines de Almeida. Londres: International Centre for Prison Studies, 2009.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Memória da casa dos mortos**. Tradução de Natalia Nunes e Oscar Mendes. São Paulo: L&PM Pocket, 2008.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 2. ed. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

EZEKEKE, Cornélius Okwudili. **Penas mais rígidas: Justiça ou vingança.** Editora. 2. ed. Fortaleza: Premius, 2011.

FRADE, Laura. **Quem mandamos para a prisão?:** Visões do parlamento brasileiro sobre a criminalidade. Brasília: Líber Livro Editora, 2008.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir:** Nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramalheite. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

OBAMA é o primeiro presidente americano a visitar um presídio. **G1**, São Paulo, 16 de julho de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/07/obama-e-o-1-presidente-americano-em-exercicio-visitar-um-presidio.html>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

IHERING, Von Rudolf. **A Luta pelo Direito.** Tradução João de Vasconcelos. São Paulo: Martin Claret, 2009.

KARAM, Maria Lúcia; DARKE, Sacha. **Prisões latino americanas.** Tradução de Maria Lúcia Karam. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/prisoos-latino-americanas-1508702837>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

LANGER, Emily. **Alvin Bronstein, civil rights lawyer who pursued prison reform, dies at 87.** Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/national/alvin-bronstein-civil-rights-lawyer-who-pursued-prison-reform-dies-at-87/2015/10/30/141da486-7f10-11e5-b575-d8dcfdb4ea1_story.html?utm_term=.8f0baa995d0f>. Acesso em: 31 mai. 2018.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito penal.** Campinas: Millenium, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. **Modelo de gestão para a política prisional.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2018.

MONTENEGRO, Antônio Torres. **História em Campo Minado.** Tóp. Educ., Recife, v.10, n.1/2, p.7-14, 1992.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROBERTS, Sam. **Alvin Bronstein, Lawyer Who Fought Prison Abuse, Dies at 87.** Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2015/10/30/us/alvin-bronstein-lawyer-who-fought-prison-abuse-dies-at-87.html>>. Acesso em: 31 maio 2018.

SALLA, Fernando. **Sociologias.** Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006.

SAUWEN FILHO, João Francisco. **Da responsabilidade civil do estado.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, Luzia Gomes da. **Análise histórica do sistema penitenciário:** subsídios para a busca de alternativas à humanização do sistema prisional. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 24 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40751&seo=1>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

SANTOS, Edmar de Oliveira. **Sistema prisional:** Um olhar de dentro das prisões. Fortaleza: Arte Visual Gráfica, 2017.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.